

§ 2º A Plenária é a instância imediata de deliberação, composta por todas as conselheiras, presidida pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos e, em sua ausência, por membro da Coordenação Executiva por ele designado.

§ 3º A Coordenação Executiva será constituída por 04 (quatro) conselheiras, de forma paritária entre representantes do Poder Público e sociedade civil.

§ 4º A Coordenação Executiva caberá coordenar e executar as atividades deliberadas pela Plenária e outras necessárias ao pleno funcionamento, encaminhamento e cumprimento dos objetivos do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), sem prejuízo das funções que lhe forem atribuídas por Regimento Interno.

§ 5º A Coordenação Executiva tem a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1ª Secretária; e
- IV - 2ª Secretária.

§ 6º A Plenária elegerá, entre integrantes titulares e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a composição da Coordenação Executiva, para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução por mais um período consecutivo, garantindo-se a alternância nos cargos entre representação governamental e sociedade civil.

§ 7º Para garantir a funcionalidade e operação administrativa do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), o Presidente da Coordenação Executiva poderá solicitar à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), a designação de 01 (um) servidor para auxiliar nas atividades burocráticas de competência do Conselho.

Art. 8º O Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), disciplinará sua organização, estrutura e funcionamento, cabendo sua elaboração a uma comissão eleita pela Plenária, que posteriormente o aprovará em sessão ordinária ou extraordinária mediante maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), poderá ser revisto a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer de seus membros e decisão da Plenária, mediante voto da maioria simples.

Art. 9º O funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), reger-se-á pelas disposições desta Lei e de seu Regimento Interno, observando:

- I - às Conselheiras representantes da sociedade civil será permitida uma única reeleição;
- II - a função de Conselheira é considerada atividade de interesse público relevante e não será remunerada;
- III - os atos do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), serão assentados em resoluções homologadas por sua Coordenação Executiva e amplamente divulgados; e
- IV - as sessões plenárias terão caráter público.

Art. 10. A Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres será definida pela Plenária e convocada, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. No âmbito da Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres, caberá à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), gerir a Coordenadoria de Integração de Políticas para as Mulheres (CIPM), e ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), a organização do evento, especialmente em relação à sua estrutura e orçamento, bem como à realização e divulgação do relatório final, que servirá de subsídio à elaboração do Plano Estadual de Política para as Mulheres.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), será responsável pela manutenção do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), dotando-o dos recursos orçamentários necessários à garantia de suas atividades e pleno funcionamento, bem como instalações físicas, equipamentos e apoio administrativo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 12. O Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), fundo público de natureza orçamentária e contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), destina-se a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), da seguinte forma:

- I - financiar projetos, ações e programas que promovam, reparem e defendam os direitos da mulher e de prevenção a todas as formas de violência e violação de direitos; e
 - II - atuar como instrumento de mobilização, captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações da Plenária do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).
- Art. 13. Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM):
- I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
 - II - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções de entidades governamentais e não-governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;
 - III - produto das aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da lei;
 - IV - produto das vendas de materiais e publicações dos projetos e atividades realizadas pelo Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM);
 - V - recursos de convênios firmados com outras entidades financiadoras ou prestadoras de serviços;
 - VI - recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional dos Direitos das Mulheres e de outros Fundos afins que promovam ações de atenção às mulheres; e
 - VII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Art. 14. O Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), será gerido pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), de acordo com as deliberações e sob o acompanhamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), competindo-lhe:

- I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Estado ou a ele transferidos pela União, Estado e particulares, por meio de convênios e doações;
- II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;
- III - repassar os recursos a serem aplicados em programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM); e
- IV - encaminhar à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), relatórios trimestrais e anuais, relativos à aplicação dos recursos.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ou manter incorporado ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na unidade orçamentária Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), a fonte de financiamento Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), com a codificação 055.

Art. 16. O saldo positivo do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), apurado em balanço anual, será transferido ao exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 17. A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), e o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), observarão todas as normas legais vigentes pertinentes ao controle, prestação e tomada de contas, relativamente à aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente para os mesmos fins.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Para efeito da nova composição do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), disposta no § 1º do art. 5º desta Lei, deverá a Plenária realizar eleição suplementar para suprir os assentos ampliados destinados à sociedade civil.

Parágrafo único. Os representantes eleitos cumprirão mandato apenas complementar ao que estiver em curso para os demais membros eleitos do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), formalizando-se a nomeação na forma prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 19. Revogam-se:

- I - a Lei Estadual nº 5.671, de 1991; e
- II - a Lei Estadual nº 6.681, de 2004.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 16 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei Complementar Estadual nº 131, de 16 de abril de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 131, de 16 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os servidores temporários contratados na forma do art. 2º desta Lei, após o término deste vínculo, poderão ser contratados na próxima vez, sem a observância do prazo de 6 (seis) meses do término da primeira contratação.

Parágrafo único. A dispensa do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 07, de 25 de setembro de 1991, na forma prevista no caput deste artigo, não afasta o cumprimento das demais regras previstas na Lei Complementar Estadual nº 07, de 1991.

.....”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 039/2022-GG Belém, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 98/21, de 12 de abril de 2022, que “Institui o Passaporte Equestre”.

Em que pese a sua relevância, a proposição legislativa cria novo documento oficial para o transporte de animais no Estado do Pará, permitindo, inclusive, a opção entre este passaporte e a Guia de Trânsito Animal (GTA), em desacordo com as normas gerais federais sobre a matéria.

Ademais, o referido Projeto igualmente cria despesas e atribuições aos órgãos e entidades da Administração Pública, adentrando na iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 105, alínea “d”, da Constituição do Estado do Pará.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.615, DE 31 DE MAIO DE 2021

Concede Pensão Policial-Militar em favor de JOÃO GABRIEL GUEDES CARVALHO, THAYNA MILLENA DE ANDRADE CARVALHO e MIRELLA DE ANDRADE CARVALHO, filhos do ex-PM ANTONIO MARCOS CARVALHO DA SILVA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e